

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

LEI No. 436, DE 19 DE JUNHO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I-Das prioridades e metas da administração Municipal;
- II-Da organização e estrutura dos orçamentos;
- III-Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV-Das alterações na legislação tributária;
- V-Das disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1997, serão aqueles constantes do ANEXO I, que é parte integrante desta Lei, constituindo prioridades para a Administração Pública Municipal as seguintes:

- I - Educação, Cultura e Saúde, dando prioridade para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde;
 - b) saneamento básico;
 - c) proteção à criança e ao adolescente;
 - d) assistência alimentar e nutricional;
 - e) educação fundamental;
- II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:
 - a) irrigação;
 - b) organização da produção e cooperativismo;
 - c) implantação de açudes e barragens em regime de servidão pública;
- III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;
- IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;
- V - Atendimento às necessidades básicas carentes de baixa renda, com ênfase para:
 - a) construção de moradias;
 - b) consultas médicas;
 - c) assistência social e comunitária em geral;

CÁPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º- O projeto de Lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composto de:

- I- texto da lei;
- II- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III- determinando os objetivos básicos das diversas unidades orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º- Para fins do disposto no Art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal, mencionada no *caput* deste artigo, terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais o percentual de seus gastos no exercício de 1995 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1996.

Art. 5º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por categoria de programação, observada a seguinte classificação:

- I- despesas de custeio;
- II- transferências correntes;
- III- investimentos;
- IV- inversões financeiras;
- V- transferência de capital.

CÁPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 7º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) atendam ao disposto no Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º- O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associados à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite do total da receita estimada na forma da legislação vigente.

Art. 9º- Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I- os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II- não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

Art. 10- As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 11- O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 12- As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995, e serão de natureza pessoal, vigentes no mês de agosto de 1996.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13- O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 14- Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15- O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 16- Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 17- As receitas compreenderão as de recursos oriundos de Receita Ordinária do Tesouro Municipal, de transferências da União e do Estado, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento, e de contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.

Art. 18- Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I- Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II- adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III- continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- As operações de crédito por antecipação de receita se contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e na sua totalidade, liquidadas até o último dia útil do mês de dezembro do exercício financeiro de 1997.

Art. 21- Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as Metas e Objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas no Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 22- Não ocorrendo a devolução da Lei de Meios para sanção, até 31 de dezembro de 1996, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I- Abrir Créditos Especiais, a partir de 1º de janeiro de 1997, de forma a atender as necessidades da administração pública, no limite mensal de um doze avos da receita prevista na Proposta Orçamentária em tramitação.
- II- Ajustar as operações de receita e despesa realizadas, no período de ausência do orçamento, de modo a compatibilizá-las

com a realidade do orçamento aprovado, na forma do que estabelece a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS EM 19 DE JUNHO DE 1996.



José Flávio Mourão
PREFEITO MUNICIPAL

1. OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:

ADMINISTRAÇÃO

- Assegurar a divulgação das potencialidades culturais e locais do Município.
- Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos servidores públicos Municipais, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade.
- Aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoando os recursos humanos.

AGRICULTURA

- Assegurar a construção ou reforma de mercados, matadouros e pequenos centros de abastecimentos
- Assegurar a manutenção dos serviços de assistência e orientação ao rurícola local.
- desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados, feiras e matadouros.

COMUNICAÇÕES

- Assegurar a construção, a ampliação e reforma de antenas parabólicas nos distritos
- Assegurar a manutenção dos postos de monocanais existentes no município.

SEGURANÇA PÚBLICA

- Implantar e ampliar a rede de postos policiais no Município

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Promover a construção, ampliação e/ou reforma de creches pertencentes ao Município
- Proporcionar a melhoria da qualidade do ensino oferecido ao pré-escolar, visando melhores resultados na aprendizagem das crianças e a antecipação do início do processo de alfabetização.
- Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de unidades escolares do Ensino Fundamental
- Melhorar a produtividade do ensino-aprendizagem da rede municipal, possibilitando maior eficiência e eficácia no processo educacional
- Assegurar aos profissionais da educação, melhores condições de trabalho, visando a dinamização, expansão e melhoria do ensino municipal.
- Assegurar a Implantação de quadras de esportes.
- Apoiar as manifestações populares, através de ações culturais.
- Assegurar a merenda escolar a todos os alunos da rede de ensino municipal.
- Apoiar instituições públicas de ensino, mediante o treinamento de professores para o

atendimento a rede de ensino municipal, incluída a complementação de meios e equipamentos.

- Dar continuidade, através dos subprogramas ENSINO FUNDAMENTAL e REGULAR, à adequação de rede física, implantando novas salas de aulas e equipando as escolas.
- distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do município.
- Desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes.
- Proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através de implantação de creches convencionais.
- Proporcionar o transporte de estudantes.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Implantar açudes e barragens em regime de servidão pública, desenvolvendo pequenos sistemas de irrigação, com o aproveitamento de barragens, passagens molhadas e poços profundos, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, criando uma infraestrutura contra as secas.
- Ampliar, com a colaboração dos governos Federal e Estadual, as redes de distribuições de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do Município, onde beneficie diretamente as comunidades.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Contribuir para a redução do déficit habitacional de família de baixa renda, através da recuperação de residências de pessoas carentes e mediante a construção e moradias populares.
- Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas.
- Melhorar as condições dos cemitérios públicos.
- Garantir a iluminação pública, atingindo principalmente, as regiões mais carentes.
- Continuar obras de construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade.

INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Ampliar e melhorar a rede de unidades de saúde.
- Proporcionar melhor atendimento ao usuário no desenvolvimento das atividades ambulatoriais e hospitalares do Município.
- Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas, em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento.
- Propiciar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura às Internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde à pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando o seu atendimento requerer

serviços especializados.

- Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda promovendo ações visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas.
- Promover a implantação, ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento d'água.
- Ampliar esforços no sentido de conscientização da população para a importância do planejamento familiar.
- Assegurar a implantação de sanitários públicos.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Assegurar a construção da Casa do Idoso.
- Assegurar meios para desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- Proporcionar auxílio, através de convênios, à entidades sem fins lucrativos, de modo que as mesmas possam cumprir com suas tarefas filantrópicas, culturais e educativas.
- Assegurar a manutenção dos serviços assistenciais às comunidades e a população carente em geral.

TRANSPORTE

- Assegurar a construção, ampliação e reforma de estradas vicinais.
- Implantar abrigos para passageiros nas estradas.
- Ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do Município.